

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 30/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 197/2024

RECURSO

AMBIENTALIS ANÁLISES DE AMBIENTES LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 06.164.913/0001-20, situada na Rua José Maria da Luz, nº 2747, Centro, Palhoça/SC., através do seu representante legal WLADIMIR HORN HULSE, brasileiro, diretor administrativo, inscrito no RG nº 972.646 SSP/SC e CPF nº 609.750.089-00, vem tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, solicitar **RECURSO** referente a licitação supracitada, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I - DOS FATOS:

1. Não apresentou responsável técnico para a área de biologia e química que possa responder pelos serviços de análise da qualidade do ar.

A empresa indicada como vencedora não apresentou um responsável técnico nas áreas de biologia e química, capacitado para responder pelos serviços de análise da qualidade do ar.

De acordo com a Resolução 09 da ANVISA e a nova norma ABNT NBR 17.037:2023, o responsável técnico para a realização das análises de qualidade do ar deve ser profissional com formação nas áreas de química e biologia, ou, alternativamente, o farmacêutico, que possui habilitação para atuar em ambas as áreas.

A legislação é clara em seu artigo VIII, ao estabelecer que:

"Em relação aos procedimentos de amostragem, medições e análises laboratoriais, considera-se como responsável técnico o profissional legalmente habilitado para exercer as atividades descritas, sendo este um profissional de nível superior nas áreas de química (Engenheiro Químico, Químico e Farmacêutico) e biologia (Biólogo, Farmacêutico e Biomédico), conforme a regulamentação profissional vigente no país, com a devida comprovação de Responsabilidade Técnica (RT), emitida pelo respectivo Órgão de Classe."

A análise da qualidade do ar envolve um diagnóstico microbiológico e físico-químico do ambiente, com o objetivo de assegurar a qualidade do ar respirado pelos ocupantes, verificando se a manutenção, estruturação e higienização do sistema de climatização estão adequadas. Por essa razão, o responsável técnico deve ser um profissional com formação nas áreas de química e biologia, ou farmacêutico, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Adicionalmente, a Norma NBR 17.037:2023, no item 8.2, determina que:

"As medições e análises laboratoriais devem ser realizadas por profissional habilitado, com competência legal para exercer as atividades descritas, possuindo formação nas áreas de química e biologia, conforme a legislação vigente."

O documento de Responsabilidade Técnica apresentado pela empresa BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA indica o Sr. Bruno Gomez Leguizamon Bertoni como o profissional habilitado para a execução dos serviços. No entanto, conforme a certidão de responsabilidade técnica anexada ao processo, o referido profissional NÃO está autorizado a responder como responsável pelo serviço licitado.

2. A empresa em questão não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica exigido no subitem b do item 1.2.3 do edital que comprove sua capacitação para execução dos serviços de análise da qualidade do ar licitados nos item 2 e 3 deste edital. A empresa apresentou diversas certidões de acervo técnico - CAT que NÃO são objetos deste edital, o que configura não apenas a apresentação de documentos diferentes dos exigidos, mas também má-fé, com a tentativa de ludibriar o pregoeiro.

O pregoeiro(a) solicitou, no dia 25/11/2024, a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, e, após a alegada entrega do documento, a empresa foi habilitada. No entanto, tal documento não está disponível em nenhuma parte da plataforma licitatória, sendo que o último documento anexado pela empresa habilitada data de 19/11/2024, o que impossibilita a análise da documentação aos demais participantes.

3. A empresa apresentou a CND Estadual – exigida no item 11.15.6 do edital – vencida, o que demonstra total descaso por parte da empresa vencedora e configura o descumprimento

do item 11.3 do edital, que estabelece que “*não serão aceitos documentos com prazo de validade expirado*”.

4. A RE09 já não é mais a norma vigente para a análise da qualidade do ar. A norma em vigor atualmente é a ABNT NBR 17.037:2023, que estabelece novos requisitos para a realização dessas análises. Conforme essa norma, é obrigatório que o laboratório responsável pelos serviços de análise da qualidade do ar esteja acreditado conforme a ABNT ISO/EIC 17025:2017, que especifica os requisitos para a competência de laboratórios de ensaio e calibração.

A norma ABNT NBR 17.037:2023, em seu item 5.2, destaca que:

"Os laboratórios responsáveis pela realização das medições e análises devem ser acreditados por um organismo de acreditação nacional ou internacional, conforme os requisitos da ISO/IEC 17025, garantindo a competência técnica e a qualidade dos resultados obtidos."

No entanto, a empresa vencedora não apresentou o certificado de acreditação ou o escopo de acreditação junto ao INMETRO, o que comprovaria que o laboratório está em conformidade com a exigência da norma para a prestação dos serviços de análise da qualidade do ar.

5. A empresa participou do item 1 do edital para a realização do PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle), mas, de acordo com a norma de análise da qualidade do ar, os serviços de manutenção (incluindo a elaboração do PMOC) devem estar desvinculados dos serviços de análise da qualidade do ar. A ABNT NBR 17.037:2023, em seu item 5.4, estabelece claramente que:

"A mesma empresa não pode ser responsável tanto pela execução das atividades de manutenção do sistema de climatização, incluindo a elaboração do PMOC, quanto pela realização das análises da qualidade do ar, a fim de evitar conflitos de interesse e garantir a imparcialidade nas avaliações."

Portanto, a empresa não poderia participar de todos os itens do edital uma vez que a participação em todos os itens vai em contradição à norma vigente e pode caracterizar conflito de interesse.

Lembramos que, a análise da qualidade do ar em ambientes climatizados é uma forma de verificação do funcionamento dos sistemas de climatização, sendo assim, a análise da qualidade do ar sendo realizada pela mesma empresa que elabora os planos de manutenção, operação e controle dos equipamentos de climatização caracterizaria conflito com as informações passadas na análise da qualidade do ar. Além disso, de acordo com a CLÁUSULA QUARTA do edital, **não é permitida a subcontratação**, o que implica que a empresa não pode ser habilitada para o item referente ao PMOC e os dois itens de análise da qualidade do ar simultaneamente.

Ademais, ressalta-se que, após o decurso de 30 (trinta) minutos, a plataforma onde foi publicada a presente licitação bloqueou a possibilidade de manifestação do interesse desta empresa em apresentar recurso. Contudo, ao analisar o edital, verifica-se que o prazo estipulado para a manifestação da intenção de recorrer era de, no MÍNIMO, 30 (trinta) minutos, e não o contrário, conforme item 13.1 do edital:

“Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.”

II - DO PEDIDO:

Por fim, com base nas argumentações apresentadas, a subscrivente requer que o presente **RECURSO** seja **CONHECIDO** e julgado totalmente **PROVIDO** para considerar a empresa **BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** como desabilitada do processo supracitado.

Palhoça, 27 de novembro de 2024.